

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000 CNPJ: (31) 3871-5146 – TELFAX(31) 3871-5203

#### Lei nº 1.190 de 23 de março de 2018

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Saneamento e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu sanciono a sequinte Lei:

- Art. 1°. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Piedade de Ponte Nova será regulado pelo disposto neste Lei.
- §1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico na forma do texto do Anexo que integra a presente lei.
- §2° O Plano Municipal de Saneamento tem como objetivo integrar as atividades e componentes dos serviços de saneamento básico, articular políticas de desenvolvimento urbano e regional e promover o desenvolvimento sustentável do município.
- Art. 2°. O conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de saneamento básico abrangidos por essa lei são os seguintes:
- I abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- III limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final de lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,
- IV drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.
- Art. 3°. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento de que trata o artigo 2° dessa lei, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.
- Art. 4°. O Município, como titular dos serviços públicos de saneamento, deverá prestá-los diretamente ou por meio de delegação ou concessão, autorizadas em lei, a qual definirá, também, o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação, conforme determina o art. 9° da Lei Federal no 11.445/07, e art. 23, III, do Decreto Federal no 7.217/2010.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA



Praça Dr. José Pinto Vieira, 36 – Centro – CEP: 35.382-000 CNPJ: (31) 3871-5146 – TelFax(31) 3871-5203

- § 1°. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.
- § 2º. Os contratos de concessão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.
- § 3°. A delegação, organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico pelo município poderá adotar a forma prescrita nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.
- Art. 5°. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas:
- I pelo titular, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou
- II mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.
  - Art. 6°. O exercício da função de regulação atenderá aos sequintes princípios:
- I independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;
  - II transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

### Art. 7°. São objetivos da regulação:

- I estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
  - II garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.
- Art. 8°. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.
- Art. 9°. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.
- § 1°. Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

# 3137 proper year 1987

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000 CNPJ: (31) 3871-5146 – TELFAX(31) 3871-5203

- § 2°. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores internet.
- Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo ter a seguinte composição mínima:
  - I quatro representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:
- a) um representante do órgão público municipal ou concessionário de serviço público responsável pela prestação de serviço de saneamento básico;
  - b) um representante do órgão municipal de saúde;
  - c) um representante do órgão municipal de obras e serviços públicos;
  - d) um representante do órgão municipal de administração e/ou finanças;
  - II quatro representantes da sociedade civil, sendo
- a) um representante de Entidades não-governamentais, preferencialmente técnicas ou de defesa do consumidor relacionadas aos serviços de saneamento básico;
  - b) três representantes dos usuários de saneamento básico:
- § 1°. Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.
- § 2°. O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.
- Art. 11. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da política municipal de saneamento básico.
- Art. 12. O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico será nomeado pelo Prefeito Municipal, mediante escolha entre os membros efetivos do Conselho previstos no art. 10 desta Lei.
- Art. 13. O Conselho deliberará, em reunião própria, sobre suas regras de funcionamento, as quais comporão seu regimento interno a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo constar, dentre outros assuntos, a periodicidade de suas reuniões.
  - Art. 14. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria de seus membros.
- Art. 15. A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil, sendo obrigatória sua realização a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico em reunião específica.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico na mesma reunião mencionada no caput, devendo ser publicado na imprensa oficial do município e afixado em local público para consulta pública, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data marcada para sua realização.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000 CNPJ: (31) 3871-5146 – TELFAX(31) 3871-5203

- Art. 16. Fica instituído o Sistema de Informações Municipais de Saneamento SIMS, de forma compatível com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico SINISA, com os seguintes objetivos:
- I coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
- III permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;
- IV assegurar à população o direito de acesso às informações municipais de saneamento básico;
- V dar publicidade às ações de saneamento básico e divulgar as informações de interesse público;
  - VI dar transparência às ações em saneamento básico;
  - VII servir como mecanismo de controle social da administração pública.
- §1°. As informações do SIMS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser disponibilizadas por meio da internet.
- § 2°. O Município poderá solicitar cooperação técnica à União para organização do SIMS.
- Art. 17. O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado, outros municípios e instituições públicas ou privadas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento ambiental.
- Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento será revisto periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, por iniciativa do Chefe do Executivo, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, podendo ocorrer em período inferior, desde que seja justificada tecnicamente a necessidade.
- Art. 19. A revisão do Plano Municipal de Saneamento não poderá ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços de saneamento.
  - Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 23 de março de 2018

Antônio Mayrink Bordoni

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal